



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 191

Divulgação: terça-feira, 25 de setembro de 2012
Publicação: quarta-feira, 26 de setembro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	4
DIRETORIA GERAL.....	4
SECRETARIA JUDICIÁRIA.....	4
Coordenadoria de Registro e Controle Processual.....	5
Decisões Liminares.....	5
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO.....	6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	6
ZONAS ELEITORAIS.....	6
6ª Zona Eleitoral - Santana.....	6
Decisões.....	6
9ª Zona Eleitoral- Ferreira Gomes.....	6
Portarias.....	6
12ª Zona Eleitoral - Porto Grande.....	7
Sentenças.....	7
Decisões.....	7

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA Nº 583/2012**

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 88, Classe IV, protocolizado sob o nº 1962/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Substituir, o servidor LÍVIO FERREIRA MARTINS, Analista Judiciário, Área Judiciária, Assistente I/FC-1, pelo servidor LINDOVAL MONTEIRO LIMA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Assistente I/FC-1, na viagem programada para a 5ª (Mazagão), 6ª (Santana), 7ª (Iaranjal do Jari) e 13ª (Vitória do Jari) Zonas Eleitorais, no período de 18 a 22.09.2012, visando a distribuição de materiais de consumo e permanente para as referidas Zonas Eleitorais, autorizada pela Portaria nº 525/2012, de 17.08.2012, publicada no DJE nº 172, de 04.09.2012, concedendo-lhe, nos termos da Resolução nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Lindoval Monteiro Lima	Assistente I/FC-1	18 a 22.09.12	4,5	224,00	878,92*

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá, 07 de setembro de 2012.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 615/2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 333/2012, Classe IV, no protocolo nº 14.360/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do servidor abaixo nominado, até a localidade indicada, para conduzir o veículo que irá levar os servidores da segurança, bem como os servidores da informática, encarregados de acompanhar o transporte das urnas eletrônicas, concedendo-lhe, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Ademir Tavares de Souza	Requisitado	4ª ZE - Oiapoque	18 a 22.09.2012	4 e ½	224,00	878,92*

*Descontado auxílio alimentação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá, 17 de setembro de 2012.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 616/2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A. nº 325, protocolizado sob o nº 13.717/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento da servidora e colaboradores abaixo nominados, até as localidades indicadas, para realizar treinamento de eleitores e mesários, bem como verificar as condições dos locais de votação, concedendo-lhes, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Valdene Lima Silva Brito	Requisitada	Riozinho	18.09.12	½	224,00	112,00
		Tucano II	20.09.12	½	224,00	112,00
Olnisi Carvalho Lacerda	Colaborador	Riozinho	18.09.12	½	224,00	112,00
		Tucano II	20.09.12	½	224,00	112,00

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Mylene Lages Mendes Azevêdo	Chefe de Cartório – FC1	Aldeia Waiãpi	25 a 26.09.12	1 ½	224,00	271,46*
Raimundo Almeida Barbosa	Colaborador					336,00
Olnisi Carvalho Lacerda						305,46*

* Descontado auxílio alimentação.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá, 17 de setembro de 2012.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 619/2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 345/2012, Classe IV, protocolizado sob o nº 15.004/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo nominados, até as localidades indicadas, para auxiliar o Juízo da 11ª (Serra do Navio) e 13ª (Vitória do Jari) Zona Eleitoral, concedendo-lhes, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Nadia Maria Moreira Borges	Assistente III/FC-3	Serra do Navio – 11ª ZE	18.09 a 08.10.12	20 ½	224,00	4.107,95*
José Temístocles Silva de Melo	Assistente IV/FC-4	Vitória do Jari – 13ª ZE	19.09 a 08.10.12	19 ½	224,00	3.916,22*

*descontado auxílio-alimentação em dias úteis.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá, 17 de setembro de 2012.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 637/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 88, Classe IV, protocolizado sob o nº 1962/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o período do deslocamento do servidor LINDOVAL MONTEIRO LIMA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Assistente I/FC-1, na viagem programada para a 5ª (Mazagão), 6ª (Santana), 7ª (Laranjal do Jari) e 13ª (Vitória do Jari) Zonas Eleitorais, no período de 18 a 22.09.2012, autorizada pela Portaria nº 583/2012, de 07.09.2012, conforme abaixo especificado:

Nome/ Cargo/Função	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Lindoval Monteiro Lima - Assistente I/FC-1	Mazagão	21.09.12	1/2	224,00	79,73*
	Laranjal e Vitória do Jari	24 a 26.09.12	2 1/2		463,19*

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá, 21 de setembro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 639/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e,

Considerando a prorrogação do afastamento do Dr. Rommel Araújo de Oliveira, Juiz Eleitoral Titular da 2ª Zona, sediada no município de Macapá, até o dia 23.09.2012,

Considerando a designação pela Portaria nº 631/2012, do Magistrado Adão Joel Gomes de Carvalho para substituir o Juiz Titular da 2ª Zona – Macapá, no período de 20 a 21.09.2012,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 23.09.2012, a designação do referido Magistrado para responder pela 2ª Zona Eleitoral (Macapá).

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 21 de setembro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registro e Controle Processual**Decisões Liminares****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

Autos de Ação Cautelar (com pedido de Liminar)

Processo n. 115-14.2012 – Classe 1

Requerente: Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva

Requerente: Coligação Construindo e Gerando Emprego

Advogada: Gláucia Oliveira

Requerido: Coligação Unidade Popular

Requerido: Clécio Luis Vilhena Vieira.

Relator: Juiz Carmo Antônio (Corregedor Regional Eleitoral Substituto)

DECISÃO

ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA e a COLIGAÇÃO CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGO, formada pelo PP/PDT/PMDB/PSL/PSC/PR/PSDC/PHS/PSD/PTdoB, ajuízam Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 2ª Zona de Macapá. É que, nos autos de Direito de Resposta nº 236-36.2012, a favor dos réus, foi concedido direito de resposta no tempo total de 1 (um) minuto, aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 por reiteração da conduta ilícita, e suspensão por 2 (dois) dias, nos períodos da tarde e noite, da propaganda eleitoral gratuita.

No intuito de comprovarem a plausibilidade jurídica dos argumentos recursais, aduzem, preliminarmente, decadência do pedido de direito de resposta e nulidade da condenação, na parte em fixou multa e suspendeu a veiculação da propaganda. No mérito, sustentam que há equívoco na sentença quanto à multa e a suspensão da propaganda, assim como inexistir qualquer atentado à honra do candidato Clécio Luis e nem exibição de fato sabidamente inverídico.

Justificam o pedido de liminar diante da demonstração dos requisitos autorizadores da medida, inclusive do periculum in mora inverso, requerendo, ao final, sejam sustados os efeitos da sentença até o julgamento do mérito do recurso (f. 2-15).

Fundamento e decido.

Nesta ocasião analiso o pedido liminar.

Conquanto o art. 257 do Código Eleitoral estabeleça a regra geral de que os recursos não são dotados de efeito suspensivo, a jurisprudência e a doutrina admitem a possibilidade dessa concessão, via medida cautelar nominada. O objetivo é garantir o acesso ao duplo grau de jurisdição para reexame dos fatos e das provas, desde que seja o único instrumento viável a evitar ocorrência de dano grave e de difícil reparação.

Não é por outra razão que a concessão de medida liminar, em casos dessa natureza, incide apenas de forma excepcional, o que exige do julgador extremo cuidado, onde reste flagrante error in procedendo ou error in judicando. Ora, não é aconselhável que um juízo de cognição exauriente, como o decorrente de uma sentença definitiva, seja afastado por um juízo de cognição superficial, que naturalmente não pode imiscuir-se em questões de mérito ou situações que envolvam vícios processuais sanáveis.

Pois bem, o periculum in mora inegavelmente favorece aos autores, já que o processo eleitoral está em pleno desenvolvimento, sendo que dentre as sanções impostas houve a concessão do direito de resposta no tempo total de 1 (um) minuto e suspensão do programa por 2 (dois) dias, gerando inegável prejuízo na propaganda eleitoral gratuita.

Relativamente ao fumus boni iuris, tenho como relevante a alegação de decadência. Conforme consta na sentença, os fatos que ensejaram o direito de resposta ocorreram no dia 12/9/2012, no período da noite, no horário das 20h30min às 21h00. Já o ajuizamento daquele pedido, de acordo com a planilha de f. 16, extraída do sítio da Justiça Eleitoral, dá conta que o protocolo ocorreu somente no dia 15/9/2012, às 14h03min.

Como a letra "a" do inciso III, do art. 16, da Res. TSE nº 23.367, de 13/12/2011 (que dispõe sobre as representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97), aplicável às eleições 2012, estabelece o prazo de 24 horas para os pedidos de direito de resposta atinentes ao horário eleitoral gratuito, aparentemente a tutela jurisdicional foi procurada fora do tempo.

Sobre o tema, eis a jurisprudência do TSE:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. BLOCO. PEDIDO DE RESPOSTA. PRAZO EM HORAS. PROGRAMA. EXIBIÇÃO. TÉRMINO. INSERÇÃO. FAIXA DE AUDIÊNCIA. HIPÓTESE DISTINTA. DECADÊNCIA. Em se tratando de pedido de resposta, no horário eleitoral gratuito, conta-se em horas o prazo para o eventual ajuizamento da representação de que trata o art. 58, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97. Na propaganda eleitoral gratuita, veiculada na modalidade bloco, consoante o disposto no artigo 47 da Lei nº 9.504/97, o prazo para eventual pedido de resposta deve ser contado a partir do término da exibição do programa que se pretende impugnar. Hipótese que não se confunde com o término da faixa de audiência em que exibida propaganda em inserções, de que cuida o art. 51, da mesma Lei. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido em lei para o pedido de resposta, opera-se a decadência. Recurso a que se nega provimento." (Ac. do TRE/DF no R-RP nº 297892, de 29/09/2010, Rel. Min. JOELSON COSTA DIAS, publicado em Sessão)

Diante disso, em caráter excepcional DEFIRO o pedido liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto em razão da sentença proferida nos autos do Pedido de Direito de Resposta nº 236-36.2012.

Dê-se ciência ao juízo prolator da decisão recorrida.

Citem-se.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abram-se vistas à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 24 de Setembro de 2012.

Desembargador CARMO ANTÔNIO DE SOUZA

Juiz Relator, em exercício

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**6ª Zona Eleitoral - Santana****Decisões****Despacho**

Processo Eleitoral nº. 401-71.2012.6.03.0006 (protocolo nº. 14.819/2012)

Requerente: Maria de Fátima Lima Pantoja

Requerido: Ausente

Advogada: Maryelse Muniz Severino, OAB/AP nº. 2201-A

DESPACHO

No presente feito, a requerente, por meio de advogada devidamente constituída, ingressa com “Ação de Nulidade de Ato Administrativo de Apreensão de Material Eleitoral c/c Antecipação de Tutela”. Ocorre que uma relação processual, para se estabelecer de forma regular, precisa de autor, réu e juiz competente. A petição inicial não especifica quem deverá atuar no pólo passivo da demanda.

Assim sendo, intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 24 horas, apresentando contra quem está ingressando com a ação, nos termos do art. 282 do CPC.

Transcorrido o prazo sem resposta, arquivem-se.

Santana/AP, 25 de setembro de 2012.

ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE BEZERRA
Juíza Eleitoral da 6ª ZE/AP

9ª Zona Eleitoral- Ferreira Gomes**Portarias****PORTARIA Nº. 05/2012 9ª ZONA/AP Lei Seca**

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral de Ferreira Gomes/AP, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que em 07 de outubro será realizada a eleição municipal de 2012, momento em que os eleitores escolherão, por meio do sufrágio universal, os representantes do nosso município;

CONSIDERANDO que compete aos Juízes Eleitorais dirigir os processos eleitorais, tomando todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições (inciso VIII e XVII do art. 35 do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que a proibição da venda de bebidas alcoólicas no dia do pleito eleitoral, em estabelecimentos comerciais como bares e restaurantes, assim como o consumo de tais produtos em público, ajuda o eleitor a manter a consciência plena no momento do voto;

CONSIDERANDO que tal medida visa ajudar a manter a ordem no dia das eleições, já que desde 05 (cinco) dias antes até 48 horas depois do encerramento do pleito é proibida a detenção ou prisão de eleitores, a não ser em casos de flagrante delito, sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou desrespeito a salvo conduto (art. 236, *caput*, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO, ainda, que esta proibição não está expressa no Código Eleitoral ou na Lei das Eleições, mas encontra respaldo nos princípios do direito consuetudinário;

RESOLVE:

Art. 1º. Proibir a venda e o consumo em público de bebidas alcoólicas no município, no dia 07 de outubro de 2012, a partir da 00:00 hora até às 17:00 horas.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ferreira Gomes (AP), 25 de setembro de 2012.

MICHELLE COSTA FARIAS

Juíza Eleitoral da 9ª Zona/AP

12ª Zona Eleitoral - Porto Grande**Sentenças****SENTENÇA PSC PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERC. 2011**

Processo n. 228-62.2012.6.03.

Interessado: Partido Socialista Cristão do Município de Porto Grande – AP

SENTENÇA:

O Partido Social Cristão - PSC do Município de Porto Grande/AP, apresentou prestação de contas anual, referentes ao exercício de 2011, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/96 e 13 e 14 da Resolução n. 21.841/2004-TSE.

Em seguida, este Juízo remeteu os autos ao Ministério Público, que recomendou a aprovação sem ressalvas das contas, ora em julgamento.

Vieram-me os autos conclusos, para decisão.

Breve relato.

DECIDO:

A Constituição Federal, na forma do artigo 17, inciso III c/c o art. 121, impõe aos partidos políticos e candidatos a cargos eletivos o dever de prestarem contas à Justiça Eleitoral, com observância dos preceitos estabelecidos em legislação infraconstitucional e normas emanadas do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, as Leis nº 9.096/95 e 9.504/97, alterada pela Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, e a Resolução, n. 21.841/2004, estabelecem obrigações dos partidos e candidatos de prestarem contas de suas escriturações contábeis, concernentes às receitas e destinação de suas despesas.

Nesse sentido, o TSE instituiu a Resolução n. 21.841/2004, que disciplina a arrecadação e a aplicação de recursos e a prestação de contas dos partidos políticos.

Por sua vez, o art. 14, da referida norma, determina e descreve os documentos obrigatórios, que devem instruir a prestação de contas anual dos Partidos, de forma a provar sua regularidade.

Verifico, assim, que o Partido interessado apresentou os documentos comprobatórios da regularidade de sua prestação de contas do exercício de 2011, conforme se depreende da análise da documentação, às fls. 08/33, dos autos, apesar de algumas falhas sanáveis, que em nada obstam sua aprovação com ressalvas.

Entendo, desse modo, diante da manifestação do Ministério Público Eleitoral, às fls. 34/35 dos autos, e da documentação apresentada pelo Partido, que devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas anuais do Partido Social Cristão, concernentes ao exercício de 2011, do Município de Porto Grande – AP.

Ante o exposto, com fulcro nas Leis nº 9.096/95 e 9.504/97e no art. 27, inciso II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, APROVO COM RESSALVAS AS CONTAS ANUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, do Município de Porto Grande do Estado do Amapá, referentes exercício do ano de 2011.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Arquive-se com as cautelas de estilo.

Porto Grande(AP), 18 de junho de 2012.

OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA

Juiz Eleitoral

Decisões**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.DIREITO DE RESPEITO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO.**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ

12ª ZONA ELEITORAL, COM JURISDIÇÃO NO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE-AP

Processo de Representação Eleitoral n. 183-25.2012.6.03.0012-12ª Zona Eleitoral

Representante VALBERVAL FERREIRA DA SILVA

Advogados: DRA. **LIDIANE LIMA FROTA**, OAB N. 2122-AP e **DR. HERMANN FELIPE DA PAZ RODRIGUES**, OAB N. 2093, com escritório situado na Av. Diógenes Silva n. 1868, Buritizal, Macapá-AP.

Representadas: Pessoas Jurídicas de Direito Privado, denominadas **RÁDIO PIUARA FM, 100,1** e **CORREIO DO COMÉRCIO**.

DECISÃO:

VALBERVAL FERREIRA DA SILVA, Candidato ao Cargo de Prefeito do Município de Porto Grande – AP, interpõe Representação Eleitoral em face das pessoas jurídicas de direito privado, denominadas **CORREIO DO COMÉRCIO** e **RÁDIO PIUARA**, nas pessoas de seus Representante legais, com Sedes no Município de Porto Grande – AP.

Em resumo, alega que as Representadas continuam veiculando as notícias difamatórias, desabonadoras e inverídicas à conduta do atual prefeito do Município de Porto Grande, onde em sua gestão, o Representante foi Secretário de infraestrutura e saúde, com isso sistematicamente prejudicando a sua campanha eleitoral.

Continua, dizendo que as Requeridas estão utilizando não só o jornal escrito, e o rádio, mas também, a internet (facebook), em nome do Jornal, como forma de atacar tanto o Prefeito como o Representante, causando-lhes grandes prejuízos em sua campanha eleitoral.

Diz, ainda, que há rumores de que uma nova tiragem do jornal já esteja para entrar em circulação, conforme o próprio Editor do Jornal “Correio do Comércio”, menciona em sua página no facebook.

Ao final, requer:

a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para que façam cessar de imediato as inserções que atacavam o Candidato em sua honra subjetiva e objetiva e importem em prejuízo à sua campanha eleitoral;

a expedição de ofício a Rádio Piaura e ao jornal Correio do Comércio para que informem o número exato de inserções e tiragens veiculadas entre os dias 17 e 22/09/2012;

a suspensão da veiculação norma da emissora de rádio em foram veiculadas por 24 (vinte e quatro) horas;

Juntou a transcrição do programa de rádio, com a respectiva mídia, e print screen da página do Editor do jornal, ora representado.

Breve relato, DECIDO:

Cuida-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, proposta pelo Candidato a Prefeito Municipal VALBERVAL FERREIRA DA SILVA, Candidato ao Cargo de Prefeito do Município de Porto Grande – AP, em face das pessoas jurídicas, denominadas “CORREIO DO COMÉRCIO” e RÁDIO PIUARA FM.

Aprecio, neste momento, somente, o pedido de liminar formulado pelo Representante, que assim não o fez, nos autos do Processo de Representação, que ora tramita por este Juízo Eleitoral, pelo que passo a fazê-lo.

O direito de resposta, previsto na Legislação Eleitoral, tem como fim garantir o equilíbrio na concorrência aos Cargos eletivos, como também evitar que determinados Candidatos se utilizem dos meios de comunicação, para divulgarem ou retransmitirem reportagens sobre eventuais envolvimento de candidatos na prática de atos ilícitos, que tipificam o crime de calúnia, difamação ou de injúria, em programas rádio, televisão ou em matéria jornalística, sem o devido processo legal e a garantia do contraditório e da ampla defesa.

No caso presente, a Rádio Piuara, transcreveu trechos do textos do Jornal Correio do Comércio, entre eles estão: “Secretaria de Saúde de Porto Grande faz gastos absurdosficou comprovado que os gastos fogem da realidademais ainda quando existem carreatas da coligação 90% dos carros da coligação do 12 nunca vem abastecer com dinheiro e por muitas vezes eles não abastecem e querem negociar o tick deixando uma gorjeta em troca do favor só que o dono do posto não permite”, além de evidências que combustíveis adquiridos estão abastecendo carros da coligação o trabalho tem que continuar” a fortes indícios que pessoas estão sendo operadas no centro cirúrgico da unidade mixta de saúde. Isto aqui segundo investigação da equipe do jornal correio do comércio..... um mulher só conseguiu ser operada depois que ameaçou denunciar ao ministério público, que fez todos os exames mais um funcionário da prefeitura foi a sua casa e viu uma placa do candidato a prefeito de uma coligação, e foi advertida que se ela não tirasse a placa sua cirurgia ia ser cancelada”(grifo meu)

Estou, com fulcro nos documentos acostado aos autos, convencido da verossimilhança da alegação do Requerente quanto ao prejuízo que está tendo e que pode ter se continuar a divulgação e reprodução de fatos que não estão judicialmente comprovados, gerando dano irreparável e de difícil reparação, com reflexos diretos na campanha eleitoral do Candidato.

O que fundamenta a necessidade de concessão de provimento de urgência, antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Entendimento este que se coaduna com jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial n. 24.980, no Recurso Eleitoral n. 14.551- origem TRE-CE, conforme *"in verbis"* transcrito:

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROGRAMA DE RÁDIO - DIREITO DE RESPOSTA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - CANDIDATO A PREFEITO - IMPROVIMENTO DO APELO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1) Expressões tidas como ofensivas contra candidato ao cargo de prefeito e que expõe intencionalmente a ridicularização frente ao eleitorado ensejam direito de resposta. (TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.551, de 1º.10.2008, Rel.ª Juíza Maria Nalde Pinheiro Nogueira)

CANDIDATO - PARTIDO POLÍTICO - COLIGAÇÃO - NOTÍCIA DA PRÁTICA DE CRIME - DIREITO DE RESPOSTA - OBJETO - CABIMENTO - OPORTUNIDADE.

O direito de resposta, a ser atendido a tempo e a hora, é medida voltada ao equilíbrio da competição eleitoral, à manutenção do alto nível da campanha em que pesem interesses antagônicos, sendo observável uma vez atingidos candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação. Compreensão da liberdade de expressão e de informação voltada ao coletivo. Inteligência do art. 58 da Lei n.º 9.504/97.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 24.980, de 10.3.2005, Rel. Min. Marco Aurélio Mello)”

Vale lembrar que, tal entendimento, consagra a necessidade de não se tolerar exercício abusivo e lesivo do direito fundamental da livre manifestação e liberdade de expressão, que afetam diretamente a normalidade, regularidade e igualdade na disputa de cargo eletivo nas Eleições Municipais.

Pois, apesar de que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, conforme mandamentos do art. 220 da Constituição Federal, tais dispositivos não podem ser interpretados isoladamente, mas de forma integrada e sistemática com os demais princípios-normas constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana, sob pena de servir como instrumento para justificar condutas abusivas ou lesivas a outros direitos fundamentais de terceiros.

Por sua vez, lembro que o direito de resposta a candidato, partido ou coligação, atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social é expressamente garantido, nos termos do art. 58 da Lei n. 9.504/97.

Ante o exposto, DEFIRO, com fulcro no art. 58, §1º da Lei n. 9.504/97 c/c o art. 273, inciso I do Código de Processo Civil e na Resolução-TSE n. 23.367/2011, o pedido de tutela antecipada, formulado na inicial, para determinar a imediata suspensão publicação ou divulgação ou reprodução de matérias injuriosas, difamatórias e caluniosas em relação ao Candidato VALBERVAL FERREIRA DA SILVA, por parte das pessoas jurídicas, denominadas CORREIO DO COMÉRCIO e RÁDIO PIUARA FM, ora representada, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 58, parágrafo 3º da Lei n. 9.504/97.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Em seguida, cumpra-se o disposto no art. 12 da Resolução-TSE 23.367/2011

Porto Grande(AP), 24 de setembro de 2012.

OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA
Juiz Eleitoral da 12ª ZE